

Processo Administrativo n. 009/2026

Ofício nº 013/2026.

Pregão Eletrônico n. 006/2026

Objeto: Contratação de apólice de seguro com cobertura ampla para veículos novos adquiridos pelo Município de Alcinópolis/MS.

Interessado: Município de Alcinópolis/MS

Impugnante: Olympia Corretora de Seguros Ltda.

Assunto: Análise de Impugnação.

PARECER JURÍDICO

I. Relatório

Esta análise decorre de pedido de esclarecimento apresentado pela empresa Olympia Corretora de Seguros Ltda., que apontou possíveis inconsistências e restrições no instrumento convocatório, especialmente quanto à restrição de participação a microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), exigência de cobertura de 115% da Tabela FIPE, exigências relacionadas ao fornecimento de carro reserva (inclusive para vans, ambulâncias e terceiros), limitação de diárias, isenção de caução e outros pontos que, segundo a empresa, não encontram respaldo na prática de mercado e podem comprometer a competitividade do certame.

Este é o relatório.

Passamos a análise desta assessoria.

II. Das Considerações Iniciais

O parecer jurídico tem por objetivo orientar e recomendar medidas administrativas com base nas informações e documentos fornecidos pelos órgãos da Administração Pública, sem responsabilidade por apurar sua veracidade ou avaliar conveniência e oportunidade dos atos. Trata-se de manifestação técnico-jurídica opinativa, restrita à análise de legalidade, sem interferência na discricionariedade administrativa ou nas decisões de mérito da gestão pública.

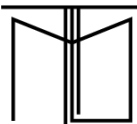
III. Da Análise Jurídica

1. Reiteração de questionamento já respondido

A impugnação apresentada reproduz integralmente argumento já analisado pela Administração. O ordenamento jurídico não impede nova manifestação, mas não há obrigação de reabrir discussão sobre matéria já decidida, especialmente quando não há fato novo ou elemento técnico adicional.

A Administração, no I Adendo, já havia fundamentado a manutenção do índice de 115%, com base em critérios técnicos e na proteção do patrimônio público.

Assim, a nova impugnação não traz qualquer elemento novo que justifique revisão da decisão anteriormente tomada.



2. Da resposta ao questionamento anterior

- Cobertura de 115% da Tabela FIPE

O Termo de Referência estipula indenização em 115% da tabela FIPE, e a Impugnante alega que o mercado técnico opera majoritariamente com teto de 110% da FIPE.

É sabido que, a SUSEP¹ permite que seguradora e cliente acordem um “fator de ajuste”, que é justamente esse percentual aplicado sobre a tabela de referência, geralmente a FIPE, e quando acima de 100%, é usado para veículos com acessórios caros, carros muito bem conservados, modelos de luxo ou para compensar diferenças regionais de preço.

Administração Pública tem lícita discricionariedade para definir condições de cobertura, desde que tais condições sejam corroboradas por estudo de mercado e justificativa técnica, permitindo a observância dos princípios da razoabilidade e da eficiência, sendo recomendável que o percentual esteja alinhado com a prática do mercado, sob pena de tornar inexecutível o objeto e restringir a competitividade.

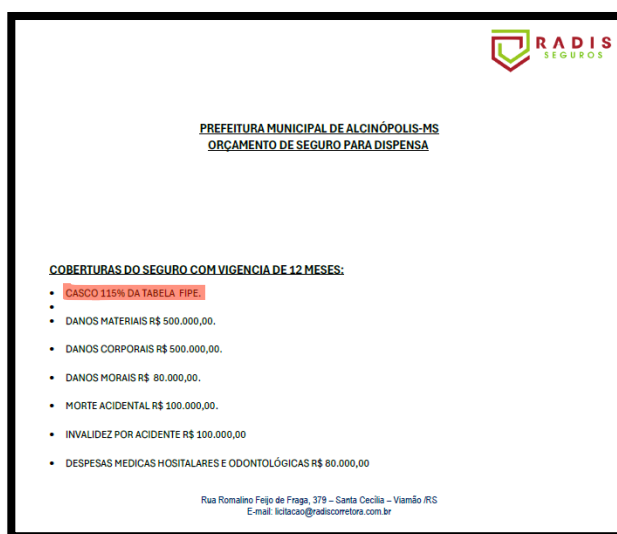
Recomenda-se, tão logo, justificacão técnica consistente da secretaria demandante, se mantido em 115%, ou de revisão do percentual de cobertura;

3. Da Existência de Comprovação de Mercado para a cobertura 115%

A alegação da impugnante de que o percentual seria “inexecutível” não se sustenta. O processo administrativo, para a composicão da cesta de preços, contém três cotações válidas de fornecedor, todas com cobertura de 115% da Tabela FIPE, demonstrando que o mercado atende ao requisito.

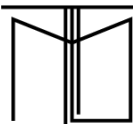
Vejamos²:

Cotação 1. Radis Corretora de Seguros – CNPJ n. 37.480.541/0001-74:



¹ Disponível em <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/25177>

² Todos as cotações citadas encontram-se devidamente juntadas no processo.



Cotação 2. AMD ADMINISTRATIVA E CORRETORA DE SEGUROS – CNPJ n. 85.096.618/0001-50;

**AMD
SEGUROS**

COTAÇÃO DE SEGURO PARA DISPENSA DE LICITAÇÃO DOS VEICULOS DA FROTA MUNICIPAL

FROTA:
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS-MG

Abaixo segue cotação conforme solicitado.
AMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS
CNPJ: 85.096.618/0001-50
Rua: Bolívia, 130
Indaial/SC
(47) 33335764

comercial@amdseguros.com.br / contato@amdseguros.com.br

DAS COBERTURAS:

- CASCO 115% DA TABELA FIPE.
- DANOS MATERIAIS R\$ 500.000,00.
- DANOS CORPORAIS R\$ 500.000,00.
- DANOS MORAIS R\$ 80.000,00.
- MORTE ACIDENTAL R\$ 100.000,00.
- INVALIDEZ POR ACIDENTE R\$ 100.000,00
- DESPESAS MEDICAS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICAS R\$ 80.000,00

AMD Administradora e Corretora de Seguros Ltda.
Rua Bolívia, 130 Centro – Indaial – SC
Fone: (47) 3333-5764 / 8455-2390 – E-mail: contato@amdseguros.com.br

Cotação 2. MINERVINI CORRETORA DE SEGUROS – CNPJ n. 17.183.798/0001-57;

**Minervini
CORRETORA DE SEGUROS**

COBERTURAS:

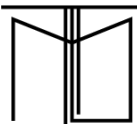
- CASCO 115% DA TABELA FIPE.
- DANOS MATERIAIS R\$ 500.000,00.
- DANOS CORPORAIS R\$ 500.000,00.
- DANOS MORAIS R\$ 80.000,00.
- MORTE ACIDENTAL R\$ 100.000,00.
- INVALIDEZ POR ACIDENTE R\$ 100.000,00
- DESPESAS MEDICAS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICAS R\$ 80.000,00

• CARRO RESERVA POR TEMPO INDETERMINADO (ATÉ A FINALIZAÇÃO CONCERTO EM CASO DE SINISTRO E QUE O VALOR DOS REPAROS ALCANCE O VALOR DA FRANQUIA) ISENÇÃO DE CAUÇÃO A LOCADORA, CARRO RESERVA 30 DIAS PARA TERCEIROS DESDE QUE O SEGURADO SEJA O CAUSARO DO SINISTRO.

Rua Vilma de Andrade Costa, 865 Bairro Rita Vieira Campo Grande, MS Cep: 79.052-230
Fones: (67) 9 8204-7870-99275-0863-86036-5717- 99036-8753
Email: bellena@minervini-seguros.com.br marcio@minervini-seguros.com.br

Afigura-se absolutamente inadequado exigir da Administração a alteração de especificações técnicas plenamente justificadas, amparadas em documentos oficiais do processo e coerentes com a proteção do patrimônio público, apenas para atender ao inconformismo de uma única empresa participante. A discricionariedade técnica conferida ao gestor público — especialmente na definição das condições necessárias para garantir a adequada cobertura securitária de veículos novos — não pode ser substituída por preferências particulares de um licitante, sob pena de subversão da lógica do procedimento licitatório.

No caso concreto, a exigência de cobertura de 115% da Tabela FIPE não apenas foi previamente analisada e mantida pela Administração, como também se encontra comprovada por



cotações reais de mercado, todas elas apresentadas por empresas distintas e plenamente aptas a fornecer o serviço.

Diante desse cenário, não há como sustentar que o requisito seria inexequível ou restritivo. Ao contrário, a existência de três propostas válidas, todas atendendo ao mesmo percentual, demonstra que o mercado opera dentro desse parâmetro e que a Administração agiu com razoabilidade, proporcionalidade e motivação técnica.

Assim, não se pode admitir que o edital seja modificado por mero capricho ou conveniência de um único interessado, sobretudo quando tal alteração implicaria reduzir a proteção do patrimônio público e contrariar a própria lógica da fase preparatória, que se baseou em pesquisa de preços idônea e representativa do mercado.

Para tanto, a definição das especificações do objeto licitado é matéria de discricionariedade técnica, cabendo à Administração estabelecer requisitos que assegurem:

- proteção adequada do patrimônio público;
- continuidade do serviço;
- cobertura suficiente para veículos novos de alto valor;
- mitigação de riscos financeiros.

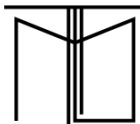
A exigência de cobertura superior à FIPE é comum em contratos públicos, especialmente para veículos novos, cujo valor de reposição pode superar a tabela em caso de perda total, não há qualquer ilegalidade quando a Administração fixa especificações justificadas e tecnicamente adequadas, desde que não direcionem a licitação, **o que não ocorre, pois há pluralidade de fornecedores aptos a atender.**

Portanto, **há prova documental inequívoca de que o percentual é praticado por seguradoras e não constitui exigência restritiva.**

IV. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

- a. A impugnação repete questionamento já analisado e respondido pela Administração.
- b. Há comprovação documental de que o mercado pratica cobertura de 115% da FIPE, inclusive por três cotações de fornecedores diferentes, conforme consta do processo.
- c. A exigência decorre de discricionariedade técnica legítima, visando à adequada proteção do patrimônio público.
- d. Não há qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade.



Recomendação:

Pela improcedência da impugnação, devendo ser mantida integralmente a cláusula editalícia que exige cobertura de CASCO em 115% da Tabela FIPE.

É o parecer.

Costa Rica- MS, 6 de março de 2026.

MARIANA TARDIO
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
OAB/MS 26.824